



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.436 - SC (2016/0287844-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GENÉSIO PLASKIEVICZ
AGRAVANTE : NEUZA GUINZANI PLASKIEVICZ
AGRAVANTE : CIDEMAR GUINZANI PLASKIEVICZ
AGRAVANTE : MADEIREIRA PLASKIEVICZ LTDA - ME
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S) - SC016981
RODRIGO DE BEM - SC017108
AGRAVADO : ALENIR SUZANA PRAXEDES MACHADO GUINZANI
AGRAVADO : SILVANA GUINZANI CORREA
AGRAVADO : SINARA GUINZANI
AGRAVADO : SAIMON GUINZANI
ADVOGADO : ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO E OUTRO(S) - SC016380
INTERES. : ERLINDO GUINZANI - ME
INTERES. : NELSON GUINZANI
INTERES. : NIDIA MATALINA GUINZANI MINATTO
INTERES. : NORMA TERESINHA GUINZANI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. CONTAGEM DE PRAZO. SUSPENSÃO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense no curso do prazo recursal não interrompe nem suspende sua contagem.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.436 - SC (2016/0287844-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GENÉSIO PLASKIEVICZ e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso ante a intempestividade do apelo extremo.

Em suas razões (fls. 227/230 e-STJ), os agravantes sustentam que

"(...) é manifestamente tempestivo, eis que interposto na data final do prazo, considerando que tendo a contagem de prazo iniciado no dia útil subsequente a publicação do acórdão (23/11/2015), portanto dia 24 de novembro de 2015, tem-se que o prazo final para interposição findou em 09 de dezembro de 2015, considerando que houve interrupção do prazo em decorrência do feriado municipal da cidade Criciúma/SC no dia 04 de dezembro de 2015, conforme documentação anexa".

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.436 - SC (2016/0287844-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão impugnada não merece reparos.

De início, oportuno lembrar, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que,

"(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015" (fl. 222 e-STJ).

No caso em apreço, não tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois quando da interposição do recurso especial (9/12/2015) não vigia aquele Código de Ritos.

A análise dos autos revela que o acórdão que julgou os declaratórios foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico e considerado como publicado no dia 23/11/2015. O prazo para a interposição do apelo especial esgotou-se em 8/12/2015.

Contudo, a petição do apelo extremo somente foi protocolizada em 9/12/2015 (fl. 131 e-STJ), fora, portanto, do prazo legal (art. 508 do CPC/1973).

Importante frisar que é irrelevante a juntada da cópia da Lei nº 2.555/1991, da Cidade de Criciúma/SC.

Com efeito, nos termos do art. 178 do CPC/1973, a contagem dos prazos processuais se faz de modo contínuo, não se interrompendo nos feriados.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO RECURSAL.

(...)

2. Iniciado o prazo recursal, a existência de feriado ou a suspensão de expediente forense no curso deste não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC). 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 756.127/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/11/2015)

3. Agravo não provido" (Aglnt no AREsp 989.271/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 7/4/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. Iniciado o prazo recursal, a existência de feriado ou a suspensão de expediente forense no curso deste não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 756.127/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0287844-6

AgInt no
AREsp 1.009.436 /
SC

Números Origem: 00000998920158240166 03004849520148240166 20150386535 20150386535000000
20150386535000100 20150386535000200 998920158240166

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENÉSIO PLASKIEVICZ
AGRAVANTE	: NEUZA GUINZANI PLASKIEVICZ
AGRAVANTE	: CIDEMAR GUINZANI PLASKIEVICZ
AGRAVANTE	: MADEIREIRA PLASKIEVICZ LTDA - ME
ADVOGADOS	: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S) - SC016981
	RODRIGO DE BEM - SC017108
AGRAVADO	: ALENIR SUZANA PRAXEDES MACHADO GUINZANI
AGRAVADO	: SILVANA GUINZANI CORREA
AGRAVADO	: SINARA GUINZANI
AGRAVADO	: SAIMON GUINZANI
ADVOGADO	: ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO E OUTRO(S) - SC016380
INTERES.	: ERLINDO GUINZANI - ME
INTERES.	: NELSON GUINZANI
INTERES.	: NIDIA MATALINA GUINZANI MINATTO
INTERES.	: NORMA TERESINHA GUINZANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GENÉSIO PLASKIEVICZ
AGRAVANTE	: NEUZA GUINZANI PLASKIEVICZ
AGRAVANTE	: CIDEMAR GUINZANI PLASKIEVICZ
AGRAVANTE	: MADEIREIRA PLASKIEVICZ LTDA - ME
ADVOGADOS	: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO E OUTRO(S) - SC016981
	RODRIGO DE BEM - SC017108
AGRAVADO	: ALENIR SUZANA PRAXEDES MACHADO GUINZANI
AGRAVADO	: SILVANA GUINZANI CORREA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SINARA GUINZANI
AGRAVADO : SAIMON GUINZANI
ADVOGADO : ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO E OUTRO(S) - SC016380
INTERES. : ERLINDO GUINZANI - ME
INTERES. : NELSON GUINZANI
INTERES. : NIDIA MATALINA GUINZANI MINATTO
INTERES. : NORMA TERESINHA GUINZANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.